

<b>PROCESSO</b>	- A.I. Nº 09199888/01
<b>RECORRENTE</b>	- VC VITÓRIA DA CONQUISTA TRANSPORTES LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2114/02/01
<b>ORIGEM</b>	- IFMT-DAT/SUL
<b>INTERNET</b>	- 07/03/02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0068-12/02

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Os artigo 44, da Lei nº 7.014/96 e 209, do RICMS/99, esclarecem que o prazo de validade vencido não tornam, necessariamente, inidôneos os documentos fiscais. Infração não comprovada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/05/01, cobra imposto no valor de R\$22.071,78, mais multa, tendo em vista que foram encontrados 900 sacos de café transitando com as Notas Fiscais de números 000173 e 000174, fls. 09 e 13, cujas datas de validade estavam vencidas.

Inconformado com a Decisão contida no Acórdão nº 2114-02-01, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em discussão, o recorrente entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – O Acórdão recorrido deve ser reformado pois a 2ª Junta de Julgamento Fiscal “desconsiderou aspectos fundamentais para a decretação da Improcedência do Auto de Infração”.

2 – “O Acórdão é totalmente omisso à tese da recorrente, pois nada se refere ao alcance da aplicação dos termos do parágrafo único do artigo 209 do RICMS-BA”.

3 – Basta verificar as notas fiscais desclassificadas pelo autuante para se concluir que as mesmas cumprem as finalidades às quais se destinam.

4 – Quando da saída das mercadorias, a repartição fazendária chancelou a operação e carimbou as notas fiscais que acobertavam o café, demonstrando que todos os requisitos exigidos para a prestabilidade ao fim, a que se destinavam as mesmas, foram atendidos.

5 – No caso, o que se poderia aplicar seria multa formal pois restou “patente e comprovado que às mesmas se aplica a exceção prevista no parágrafo único do artigo 209 do RICMS-BA.” A irregularidade apontada não torna as notas fiscais apreendidas imprestáveis à sua finalidade.

6 – Não houve nenhum prejuízo para o fisco pois a Belap Agropecuária goza de Regime Especial que lhe possibilita o recolhimento do imposto até o 9º dia do mês subsequente à saída das mercadorias e a remetente já procedeu a quitação do imposto. Persistindo a cobrança do presente, ocorrerá dupla exigência sobre o mesmo imposto.

Após citar diversas decisões do CONSEF, que consideraram improcedentes ações fiscais similares às do Auto de Infração ora discutido, o recorrente pede seja reformada a Decisão Recorrida e julgada Improcedente a autuação.

A PROFAZ, em seu Parecer, após análise, opina pelo PROVIMENTO do Recurso, pois “o vencimento da data de validade não induz necessariamente a inidoneidade do documento fiscal”

## VOTO

Em realidade as notas fiscais só devem ser consideradas inidôneas se forem imprestáveis à finalidade à qual se destinam. No caso em tela, todas as notas fiscais, que constam do processo às fls. 11 a 15, estão claras, devidamente preenchidas, contendo as indicações necessárias à sua perfeita compreensão e exigidas pelo regulamento. Bem verdade que o prazo de validade dado às mesmas estava vencido. No entanto, tal fato não é óbice para que se dê validade às operações acobertadas pelas mesmas, pois a própria Lei nº 7.014/96, no parágrafo único de seu artigo 44 e o artigo 209, III, do RICMS/99, esclarecem o assunto sendo que o Parágrafo Único, do artigo 209 retro mencionado, afirma quando se consideram inidôneos os documentos cujas irregularidades forem semelhantes às encontradas nas notas fiscais constantes do presente Auto de Infração. Entendo que a documentação fiscal só pode ser considerada inidônea, pelo contido na legislação vigente, se a sua utilização, com data de validade vencida, a torne imprestável para cumprir a finalidade a ela destinada.

No caso, não vejo nenhuma irregularidade que torne as notas fiscais inidôneas, estando as mesmas cumprindo a sua finalidade e, a meu ver albergadas pelo contido nos artigos já mencionados, da legislação vigente. Houve, apenas, descumprimento de obrigação acessória, por parte do remetente.

Sendo assim, por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado, para que seja modificada a Decisão Recorrida pois o Auto de Infração lavrado contra o transportador é IMPROCEDENTE, já que para efeito de obrigação principal as notas fiscais são válidas, já que foi lacrada a carga pela própria SEFAZ, o que significa dizer, a Secretaria da Fazenda deu validade às notas fiscais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09199888/01**, lavrado contra **VC VITÓRIA DA CONQUISTA TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ